

**AUTÓGRAFO Nº 85/2017 AO PLO Nº 64/2017**

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal no Município de Gramado e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos dispositivos ao § 3º do artigo 47, da Lei Municipal nº 2.158 de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

1 (...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 – (...)

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – (...)

(...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e quaisquer meios.

(...)

11 – (...)



(...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 – (...)

(...)

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – (...)

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – (...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – (...)

(...)

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

(...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os incisos XII, XVI, XIX, XXIII, e ficam inseridos os incisos XIV e XXV do artigo 49, da Lei Municipal nº 2.158 de 18 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e para quaisquer meios;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;

(...)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3º Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 49 da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º A Lei Municipal Nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo Art. 49-A:

Art. 49–A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

Art. 5º É acrescentado o inciso XXI ao artigo 77 da Lei 2.158, de 18 de dezembro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XXI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 49 desta lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção das alterações previstas no Art. 1º, que entrarão em vigor após decorrido o período de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Gramado, 20 de dezembro de 2017.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado